

Acórdão: 25.005/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000088153-54
Impugnação: 40.010158614-90
Impugnante: Ricardo Luiz Leopoldino
CPF: 398.673.906-87
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Dirce Rosaria Leopoldina, ocorrido em 23/10/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.904.284.309-2.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 16/17, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui ilegitimidade passiva *ad causam* sob o fundamento de que não é o responsável pelo processo em curso na 2ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de Belo Horizonte, feito que pende de conclusão até a presente data;

- aduz que que o inventariante representa ativa e passivamente o espólio até sua resolução, consoante o art. 618 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/15;

- acrescenta que em caso de dívidas do espólio, também será ele o responsável por sua quitação, nos termos do art. 619 do CPC;

- aponta que partir da abertura do inventário, é o inventariante o responsável solidário pelos tributos devidos, conforme previsão do art. 134, inciso IV do Código Tributário Nacional – CTN;

- requer o afastamento da inscrição do processo em Dívida Ativa.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 18/20, com os seguintes argumentos, em síntese:

- esclarece que a cobrança é relativa ao ITCD, incidente na transmissão *causa mortis* do Espólio de Dirce Rosário Leopoldina, e o contribuinte é o sucessor, de acordo com o art. 12, inciso I da lei 14.941/03;

- acrescenta que cada herdeiro é responsável pelo ITCD referente ao respectivo quinhão.

Pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Dirce Rosaria Leopoldina, ocorrido em 23/10/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.904.284.309-2.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e o sucessor é o Impugnante, não havendo de se falar em Ilegitimidade passiva.

A legislação mineira, determina que o contribuinte do ITCD “o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito”. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a DBD, Protocolo nº 201.904.284.309-2, foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 14/05/19.

O fato gerador em comento (transmissão da propriedade por ocorrência do óbito) ocorreu em 23/10/14, e o imposto encontrava-se vencido desde 22/04/15, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2025.

**Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG

CSP

25.005/25/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

4